



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10711.724566/2012-18  
**Recurso nº** 1 Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-002.541 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2017  
**Matéria** OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA  
**Recorrente** CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 08/05/2009

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INOBSERVÂNCIA AO PRAZO ESTABELECIDO PREVISTO EM NORMA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO.**

É obrigação do contribuinte prestar informações sobre a desconsolidação de carga dentro dos prazos previstos no artigo 22 c/c o artigo 50 da IN SRF nº 800/2007, sob pena de sujeitar-se à aplicação da multa prevista no artigo 107, inciso I, IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisario.

**Relatório**

Trata-se de processo referente à exigência de multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A irregularidade identificada consta do tópico "Dos Fatos", parte da Descrição dos Fatos do Auto de Infração. Segundo o relatado, consistiu na prestação intempestiva de informação referente ao conhecimento eletrônico (CE) ali indicado, o que acarretou no bloqueio automático do conhecimento no sistema Carga, conforme extrato anexado aos autos.

Diante dos fatos apurados, a fiscalização entendeu configurada a infração tipificada no art. 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, e aplicou a multa ali cominada.

Não conformada com a exigência, a contribuinte apresentou Impugnação, cujo principal argumento de defesa foi assim sintetizados pela DRJ:

*Princípio da razoabilidade. O atraso incorrido pela impugnante não causou embaraço ao controle aduaneiro, eis que as informações foram prestadas com suficiente antecedência da chegada do navio ao porto, o que comprova, também, o fato de a autuada não ter agido com intuito de cometer qualquer infração. Dessa forma, a aplicação de multa no presente caso ofende ao princípio da razoabilidade, que impõe à Administração Pública o dever de agir com bom senso, prudência e moderação, levando em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.*

*Ao final a impugnante requer que seja cancelado o lançamento ou, subsidiariamente, que seja aplicado o entendimento de que só é cabível uma multa em relação a cada navio/viagem, excluindo-se as penalidades excedentes.*

A DRJ/Fortaleza julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a exigência da penalidade nos termos do Acórdão 08-033.126.

No recurso voluntário foram repisadas as alegações trazidas na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão **3201-002.523**, de 21 de fevereiro de 2017, proferido no julgamento do processo 10711.724209/2012-41, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão, (Acórdão **3201-002.523**):

*"Conforme o Direito Tributário, a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme portaria de condução e Regimento Interno deste Conselho, apresento e relato o seguinte voto.*

*Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o tempestivo Recurso Voluntário, dele conheço.*

*A alegação da fiscalização de 'Não Prestação de Informação sobre Carga Transportada' e a consequente aplicação de multa de R\$ 5.000,00 prevista no Art. 107 do DL 37/66, em razão do descumprimento do prazo previsto na IN RFB 800/2007, Art. 22, ocorreu em razão da fiscalização ter constatado que o contribuinte era consignatário e deveria ter cumprido o prazo em no máximo até 29/07/09 às 07:58, sendo que desconsolidou o mercante agregado HBL de fls. 23 e 24 às 18:00 do mesmo dia 29.*

*Conforme alegação de bis in idem do contribuinte em seu Recurso Voluntário, a autuação seria atrelada a dois outros autos de infração, Processos Administrativos de n.º. 10711.724.250/2012-18 e 10711.724.251/2012-62, com os mesmos fatos e penalidade.*

*Vencido no voto de diligência, para que fossem juntadas aos autos cópias dos mencionados processos e fosse verificada a possibilidade da duplicidade da pena, conforme Resolução por mim proposta na sessão de Janeiro deste ano, é certo que devo proceder à análise do mérito desta lide.*

*Em que pese existir precedente favorável à situação do contribuinte, como o encontrado no Acórdão 3102-001.988 deste Conselho, que determinou que a multa regulamentar sancionadora da infração por omissão ou atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por empresa de transporte internacional de carga deve ser aplicada uma única vez por viagem do veículo transportador e não por cada manifesto de carga da mesma viagem, como fora consignado na autuação, não houve comprovação da existência de duplicidade ou do bis in idem, tampouco argumentos capazes de prejudicar o lançamento fiscal ou contradizer os argumentos utilizados pela turma de origem que afirmou 'que as multas aplicadas foram decorrentes de condutas similares, porém, relativas a fatos distintos'.*

*Mas cópias dos Autos de Infração, um demonstrativo analítico, com os registros relativos às operações tratadas em cada processo apontado no recurso, não foram juntados pelo contribuinte. Esta situação (não juntada de documentos ou provas) diverge do previsto no Art. 16, inciso III e §4º, do inciso V, do Decreto nº 70.235/72, bem como do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.*

*Nestes termos, considerando que a Recorrente deixou de comprovar suas alegações, não há como acolher o pedido de nulidade do lançamento suscitado pela contribuinte.*

*Restam prejudicados os demais argumentos do contribuinte, pois todos são decorrentes da alegação de bis in idem, exceto pela alegação de aplicação do princípio da razoabilidade, o que certamente teria valia porque é um princípio constitucional, contudo, está correta a fundamentação legal do lançamento, vigente e aplicável aos fatos narrados.*

*O lançamento capitulou corretamente a multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar, prevista no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, pelo fato da Recorrente ter prestado informações sobre a desconsolidação da carga fora do preceitos e prazos previstos nos artigo 22 e 50, da Instrução Normativa SRF nº 800/2007.*

---

*Assim, deve ser aplicada a multa prevista pela letra “e” do inciso IV, art. 107 do Decreto nº 37, isso é, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

*Diante do exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter o lançamento em uma só multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)."*

Quanto à questão do bis in idem, tratada no caso do paradigma, não se aplica à solução do presente litígio, uma vez que não alegada no recurso voluntário apresentado neste processo.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nega-se provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Winderley Moraes Pereira